

# O princípio da igualdade na obra de Pontes de Miranda

**Autor(a):** Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

**Publicado em:** 07 de junho de 2015

**Publicação:** conjur\_import

**Link JurisTube:** <https://juristube.com.br/colunistas/arnaldo-sampaio-de-moraes-godoy/o-principio-da-igualdade-na-obra-de-pontes-de-miranda>

**Fonte original:**

<https://conjur.com.br/2015-jun-07/embargos-culturais-principio-igualdade-obra-pontes-miranda-fe-direito>

**Identificador citável:** [juristube.com.br/colunistas/arnaldo-sampaio-de-moraes-godoy/o-principio-da-igualdade-na-obra-de-pontes-de-miranda#ep-b1b45680](https://juristube.com.br/colunistas/arnaldo-sampaio-de-moraes-godoy/o-principio-da-igualdade-na-obra-de-pontes-de-miranda#ep-b1b45680)

## Resumo

*SpaccaA alusão à vasta obra de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1892-1979) é um truísmo equiparável à referência de que também é amplo o conjunto de textos laudatórios, que o matizam como o gênio brasileiro, poliglota, que teria discutido a teoria da relatividade com Einst*

## Texto integral

A alusão à vasta obra de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1892-1979) é um truísmo equiparável à referência de que também é amplo o conjunto de textos laudatórios, que o matizam como o gênio brasileiro, poliglota, que teria discutido a teoria da relatividade com Einstein. Pontes de Miranda teria migrado da matemática para o Direito, por influência de uma tia, que lhe recomendava a jurisprudência em vez dos números [1] . De acordo com essa tia de nosso maior jurisconsulto, um professor não teria como pagar os sapatos e botas caras que Pontes calçava, ainda adolescente, época em que o conselho fora dado. Há muitos excertos e fragmentos da obra de Pontes que sugerem alguma retomada, muita divulgação e um pouco de reflexão. Trato essa semana do conceito de igualdade no jurista alagoano, a partir de fragmento de seu livro Democracia, Liberdade, Igualdade (Os Três Caminhos) [2] , texto absolutamente atual, na medida em que se antepõe a igualde material à igualdade formal. Para Pontes, os enunciados de igualdade vinham aos poucos, ao longo da história, “desbantando as desigualdades artificiais” [3] , tudo se passava, prossegue Pontes, “(...) como se alguma tesoura estivesse a aparecer, em certos momentos, para cortar galhos que cresceram demais” [4] . A lei, e seu conteúdo de uniformidade, seria indicativa também da expansão dos critérios de igualdade, em favor de sua dinâmica de materialidade, na medida em que regras gerais e abstratas enfrentaram costumes e “atos esporádicos de príncipes legisladores” [5] . A igualdade formal seria viciada na origem, porquanto não teria levado em conta diferenças que há na educação e nos meios de produção. Ainda que esses últimos matizem aqueles primeiros, na percepção de uma quase teologia marxista, há exceções, poucas, porém insuficientes para desmentir que o poder é também causa e consequência da instrução. Pontes de Miranda entendia a igualdade formal como um comando de abstenção para o Estado, enquanto a igualdade material fixaria um comando de ação, uma obrigação de fazer, na tipologia privatística [6] . Pontes de Miranda lembrava que a regra da igualdade (consubstanciada na máxima de que todos somos iguais perante a lei) teria como destinatários — principalmente — os legisladores, democráticos ou não [7] . A

democracia é fundamento e razão da igualdade real; nesse sentido, ainda com Pontes, “se não há democracia, o princípio da igualdade perante a lei já sofre, inicialmente, grave mutilação: nem todos são iguais quanto à participação na criação da ordem estatal” [8] . Os arranjos institucionais não democráticos são, essencialmente, refratários a qualquer configuração de igualdade. O juriconsulto alagoano criticou os autores que insistiam que o princípio da igualdade seria mera referência abstrata, ainda que incluído em várias constituições. Segundo esses autores (todos alemães) o princípio da igualdade guardaria o mesmo grau de abstração dos preceitos de direito natural, qualificando-se como mera tautologia, a exemplo de noção que nos daria conta de que “a lei vale para todos para os quais vale” [9] . Pontes de Miranda refutou essa posição, insistente na compreensão de que a igualdade é um fato normativo que deve ser aplicado, dotado de normatividade, em linha conceitual que o aproxima de conceitos contemporâneos que enfatizam a força normativa da Constituição, afirmando que “não há por onde se possa considerar abstrato preceito que morde tão fundo a realidade, que tão bem decepa, aqui e ali, injustiças concebidas, mediante exceção favorável ou desfavorável” [10] . O enunciado da isonomia, prossegue Pontes de Miranda, é substancialmente atemporal, atuando no presente e no futuro, ainda que dependente de enfrentamento de um outro desafio também juridicamente irrenunciável: o direito adquirido [11] . A discussão sugere momentos decisivos na história da construção do direito público brasileiro, nos quais houve preponderância da igualdade em detrimento do direito adquirido, ainda que a igualdade que então se consubstanciou fora meramente formal: refiro-me à nossa luta contra a escravidão, e que persiste em nossas lutas atuais em favor de ações afirmativas. Assim, para Pontes, e nesse contexto de contradição entre igualdade e direito adquirido, “o direito de sucessão operou como agente conservador das desigualdades materiais, através do período já dominado pelo princípio de igualdade perante a lei” [12] . A igualdade material também se realiza quando se carrega o princípio de obrigatoriedade para todos “os executores administrativos ou judiciais” [13] . O princípio da isonomia, continua Pontes, exerceria duas funções: regularia a feitura das leis, balizando-as com exigência que é igual para todos, bem como seria regra superior de interpretação para o direito já feito [14] . É matriz exegética de toda a Constituição, o fundamento de todos os outros princípios. Pontes de Miranda foi um humanista, carregado de tradição franciscana e de fé inquebrantável na missão do Direito, também como instrumento de nossa redenção moral. [1] Conferir, especialmente, o magnífico texto de Vilson Rodrigues Alves, Pontes de Miranda, in Rufino, Almir Gasquez e Penteado, Jaques de Camargo (orgs.), *Grandes Juristas Brasileiros*, São Paulo: Martins Fontes, 2003 pp. 257-296. [2] Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti, *Democracia, Liberdade, Igualdade (Os Três Caminhos)*, São Paulo: Saraiva, 1979, pp. 485-489. [3] Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti, cit. p. 485. [4] Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti, cit., loc. cit. [5] Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti, cit., loc. cit. [6] Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti, cit. loc. cit. [7] Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti, cit., loc. cit. [8] Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti, cit., loc. cit. [9] Cf. Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti, cit., p. 486. [10] Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti, cit., loc. cit. [11] Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti, cit., loc. cit. [12] Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti, cit., loc. cit. [13] Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti, cit., p. 487. [14] Cf. Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti, cit., loc.cit.

## Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

### ABNT (NBR 6023:2018)

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O princípio da igualdade na obra de Pontes de Miranda. *conjur\_import*, 7 jun. 2015. Disponível em: <https://conjur.com.br/2015-jun-07/embargos-culturais-principio-igualdade-obra-pontes-miranda-fe-direito>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colonistas/arnaldo-sampaio-de-moraes-godoy/o-principio-da-igualdade-na-obra-de-pontes-de-miranda>. Acesso em: 30 set. 2026.

### APA 7ª edição

Godoy, A. S. D. M. (2015, June 7). O princípio da igualdade na obra de Pontes de Miranda. *\*conjur\_import\**. <https://conjur.com.br/2015-jun-07/embargos-culturais-principio-igualdade-obra-pontes-miranda-fe-direito>

### Chicago Author-Date (17ª ed.)

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. 2015. "O princípio da igualdade na obra de Pontes de Miranda." *\*conjur\_import\**, June 07. <https://conjur.com.br/2015-jun-07/embargos-culturais-principio-igualdade-obra-pontes-miranda-fe-direito>

### BibTeX

```
@article{arnaldo-sampaio-de-moraes-godoy-o-princ-pio-da-igualdade-na-obra-de-pont-2015,
author = {Godoy, Arnaldo Sampaio de Moraes},
title = {O princípio da igualdade na obra de Pontes de Miranda},
journal = {conjur_import},
year = {2015},
url = {https://conjur.com.br/2015-jun-07/embargos-culturais-principio-igualdade-obra-pontes-miranda-fe-direito},
urldate = {2015-06-07}
}
```



### Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

*Termos completos:*

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colonistas/arnaldo-sampaio-de-moraes-godoy/o-principio-da-igualdade-na-obra-de-pontes-de-miranda>

PDF gerado em 2026-09-30 20:11 UTC